

VOTO

Mais uma vez enfrento um daqueles recursos que, inobstante o informalismo do processo administrativo, ficam a desejar, quando assim formalizados, ao se referir à decisão atacada, verbis:

“Tal critério de decidir, todavia, diverge de outros eleitos pela E. Corte, fato que enseja a revisão de agora.

Assim, para o efeito de formalização do recurso indica como divergente o que se segue:

a) quanto ao termo inicial da correção monetária, se invoca o processo DRT-5-508/91, julgado pela Colenda Quarta Câmara, sessão de 30/07/92;

b) Quanto aos fatos, por ser matéria absolutamente idêntica, Processo DRT-6-4188/84... Processo DRT-6-11226/82...”

Por sua vez, registra o Decreto nº 49.602/68 (que regulamenta a Lei 10.081/68):

“Art. 58 - Caberá pedido de revisão, interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda do Estado, esta por seus Representantes Fiscais junto ao Tribunal, pelos Chefes e Diretores de repartições fiscais, pelos Delegados Regionais de Fazenda e ainda, mediante representação da Secretaria do Tribunal da decisão que divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras, inclusive pelas Câmaras Reunidas.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Tribunal, deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou das decisões divergentes da recorrida.

§ 2º - Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência alegada, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Tribunal.”

Nos termos da literal interpretação do texto, tem sido entendido que basta a indicação de julgado proferido por qualquer outra Câmara ou das Câmaras Reunidas, em sentido contrário para o devido processamento.

Estabelece o § 1º, que basta a indicação expressa da decisão divergente, e não da divergência, por isso então, bastaria o que do recurso consta, devidamente admitido e assim distribuído.

O primeiro julgado diz respeito ao termo inicial da correção monetária. Este entendeu só ser devida a correção monetária, em processo iniciado em 1991, que havia sido reclamada contra o creditamento e não quando da falta de pagamento. A correção acumulada não mereceu reparo, isto é, quanto ao índice de 76,41, correspondente a janeiro e fevereiro de 1991, quando nascida a UFESP.

Constato que nos autos a questão termo inicial, depois de diversas correções do lançamento, o termo inicial da correção monetária passou para 02/88, o que me leva a acreditar que neste mês tenha passado a ser devedora a Recorrente. Assim, superada a questão antes do julgado atacado.

Como não foi contrariado o fato, é caso de não conhecimento.

Mantenho a minha posição quanto ao índice da UFESP, com fundamento na jurisprudência atual, segundo a qual:

“4. No que diz respeito ao critério de correção monetária do quanto devido, esta Câmara vem proclamando a legitimidade do Decreto Estadual nº 32.951, de 05.02.91, que determinou fosse adotada a variação do IPC calculado pela FIPE para corrigir a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (. . .) Em que pesem os argumentos lançados pela contribuinte não há como negar a competência concorrente dos

Estados para editar normas sobre direito financeiro, dentre as quais as destinadas a atualizar monetariamente os débitos fiscais. Com a devida vênia, o estabelecimento de índices estaduais de correção monetária pelos Estados é legítimo, pois não dizem respeito ao sistema monetário referido no art. 22, inciso VI, da Constituição Federal. Como anotado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, no julgamento do recurso extraordinário n. 91.343, de São Paulo, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal “se vem inaugurado em favor da legitimidade dos índices estaduais, e não somente por sua conformidade com os índices federais”. (RTJ 92/441). Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 28.490-2/SP. A entender de outro modo, será admitir que a União reservou para si a atualização de seus créditos, impondo aos Estados e municípios o recebimento de suas rendas corroídas pela inflação, com danosas consequências sobre os interesses da coletividade. Seguramente, ao editar a referida Medida Provisória n. 297, transformada na Lei 8.128/91, não teve a cruel intenção de empobrecer ainda mais os Estados e Municípios e enriquecer ilícitamente os contribuintes. E nem se diga que o IPC calculado pela FIPE não é um índice oficial e, assim, não se preste para corrigir a UFESP, tendo em vista a regra do § 1º do artigo 113, da Lei 6.374 de 1989” (Ac.un. da 1ª Cciv de Férias do TJSP - Ac. 216.298-2/6 - Rel. Accioli Freire)”.

Ainda no mesmo sentido: Resp. 18.613-0 SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 16.08.93; Resp. 24.429-1 SP - Relator Ministro CESAR ROCHA - 16.12.92. do STJ.

Conheço e nego provimento.

Finalmente, quanto ao